



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955557/2010-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.
COMPROVAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA
Recorrente REDE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

Comprovando-se que a contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 13.584.379,96, sendo este o motivo do indeferimento do seu pleito, deve-se reconhecer integralmente o saldo negativo pleiteado, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer integralmente o crédito remanescente pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, e homologar as compensações até esse limite, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente

convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-048.790, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

(...)

2. Assim, trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2005, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	S.N.IRPJ	P/A	Valor	Tributo/Código	Período
08133.45516.220906.1.7.02-4195	R\$ 2.850.135,01	2005	R\$ 1.103.133,51	IRRF/3426	3º dec./jan/2006
			R\$ 221.401,92	IRRF/3426	3º dec./fev/2006
			R\$ 266.685,05	PIS/6912	dez/05
			R\$ 1.228.364,83	COFINS/5856	dez/05

3. Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial e que foram confirmadas, não era suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	2.850.135,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.850.135,01
CONFIRMADAS	0,00	2.505.023,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.505.023,45

4. Desse modo, as compensações apresentadas no PER/DCOMP nº 08133.45516.220906.1.7.02-4195 foram parcialmente homologadas, tendo sido emitido, pela DERAT São Paulo, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 887182442 (fl. 002).

5. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 14/10/2010 (vide documento de fl. 007). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 28/10/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 018 a 020, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “De acordo com o despacho decisório, na análise das parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "crédito" da PER/DCOMP, o valor do saldo negativo disponível apurado após a confirmação das parcelas de composição do crédito, deduzido o imposto devido, teria sido de R\$2.505.023,45 sob a

justificativa de que a receita de juros sobre o capital próprio correspondente às parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte teria sido parcialmente oferecida à tributação conforme demonstrado a seguir:”

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALOR IRRF PER/DCOMP	VALOR IRRF CONFIRMADO	VALOR IRRF NÃO CONFIRMADO
03.467.321/0001-99	5706	24.473,29	21.151,51	4.321,78
04.895.728/0001-80	5706	221.390,57	183.829,57	37.561,00
25.086.034/0001-71	5706	762.936,73	633.497,31	129.439,42
60.942.281/0001-23	5706	352.634,93	292.807,08	59.827,85
61.416.244/0001-44	5706	598.463,68	496.928,66	101.535,02
77.882.504/0001-07	5706	73.243,70	60.817,21	12.426,49
TOTAL		2.034.142,90	1.689.031,34	345.111,56
RECEITA JCP CORRESPONDENTE		13.560.952,67	11.260.208,93	2.300.743,74

• “Entretanto, em observância ao regime de competência a Impugnante efetivamente **registrou em sua escrita contábil em 31 de dezembro de 2005 a totalidade da receita decorrente dos juros sobre o capital próprio** creditados pelas controladas acima relacionadas no montante de R\$ 13.584.379,96 (doc. 03), **conforme informado na linha 23, Ficha 06A da DIPJ 2006** (doc. 04) e reconheceu o direito creditório referente ao IRRF incidente sobre esse montante (doc. 05), **tendo ainda submetido as respectivas receitas à tributação tanto do PIS e COFINS** (doc. 06), **quanto do IRPJ e CSLL** (doc. 06), de acordo com a legislação vigente, inexistindo, portanto, qualquer valor que não tenha sido oferecido à tributação.”

• *Por fim, requer que sejam integralmente reconhecidos os valores de IRRF relativos aos juros sobre capital próprio e a consequente homologação das compensações efetuadas.*

6. *É o relatório.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

IRRF. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. OBRIGATORIEDADE.

A dedução do IRRF do imposto de renda devido em 31 de dezembro tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente em 03/08/2015 (fl. 64) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 01/09/2015 (fl. 66), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, por meio de declaração de compensação (Dcomp), o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, composto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente no recebimento de (i) pagamentos feitos por órgãos públicos, (ii) rendimento de aplicações financeiras e (iii) juros sobre capital próprio (JCP) pagos por diversas fontes pagadoras.

Da análise da Dcomp, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito não era suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado, reconhecendo parte do crédito pleiteado, ou seja, reconheceu-se o IRRF incidentes sobre pagamentos feitos por órgãos públicos e rendimentos de aplicações financeiras, e ainda parte do direito creditório decorrente do IRRF sobre pagamentos de JCP, sob fundamento de "ausência de oferecimento à tributação da receita correspondente. Por conseguinte, emitiu-se o Despacho Decisório, nº rastreamento 887182442, no sentido de homologar parcialmente as compensação apresentadas.

Nos termos do referido Despacho Decisório, do valor total do IRRF incidente no recebimento de JCP (R\$ 2.034.147,90), informado pelas fontes pagadoras e pela recorrente, apenas R\$ 1.689.031,34 foram acolhidos pela RFB para formação do saldo negativo pleiteado.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

Entendeu a DRJ que a recorrente não teria oferecido à tributação o valor integral do JCP recebido no ano-calendário de 2005 e, por essa razão, os créditos pleiteados em sede de manifestação, não poderiam ser reconhecidos.

A defesa, em recurso, sustenta que apesar de indeferir seu pleito, a DRJ reconheceu que a recorrente submeteu à tributação receitas de JCP, no ano-calendário de 2005, o valor de R\$ 13.584.379,96, deixando de reconhecer o valor integral do pleito por entender que deveria ter submetido à tributação o valor de R\$ 16.561.101,59, por ser este o valor informado em DIRF apresentada pelas respectivas fontes pagadoras.

Pois bem.

De fato, consta o registro no acórdão recorrido, confirmado pela análise de sua DIPJ/2006, que o contribuinte ofereceu à tributação receitas de JCP, no montante de R\$ 13.584.379,96, e que o direito creditório pleiteado em recurso decorre de IRRF incidente sobre este valor, e não sobre o valor de R\$ 16.561.101,59.

Ora, se a recorrente tivesse recebido este último valor, bem maior que o informado em sua DIPJ, faria jus, em tese, a um crédito de IRRF igualmente maior, porém, tal diferença não é objeto do Perd/Comp em análise.

Assim, independente da discussão a respeito de qual valor efetivamente foi recebido pela recorrente, o fato é que a recorrente transmitiu Per/Dcomp considerando o valor menor, ou seja, aquele que originou a retenção do IRRF, no valor de R\$ 13.584.379,96, e é sobre esse fato que deve ser analisado o direito creditório pleiteado.

Logo, uma vez comprovado que a recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 13.584.379,96, sendo este o motivo do indeferimento do seu pleito, deve-se reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado no PER/Dcomp em análise, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pleiteado no PER/Dcomp nº 08133.45516.**220906**.1.7.02-4195, com a conseqüente homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10880.955557/2010-55
Acórdão n.º **1301-004.034**

S1-C3T1
Fl. 147
